



SOCIOLOGIA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: BALANÇO E DESAFIOS

SOCIOLOGY OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: BALANCE AND CHALLENGES

Gustavo Menon*

Wagner Iglecias**

Resumo: Este artigo analisa, sob uma perspectiva sociológica, a emergência e os desafios do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA) nas últimas décadas. Parte-se da hipótese de que os processos constituintes da Venezuela (1999), do Equador (2008), da Bolívia (2009) e de Cuba (2019), bem como os debates constitucionais no Chile, na Colômbia e no Peru, expressam tentativas de ruptura com a herança colonial e eurocêntrica que historicamente marcou o constitucionalismo da região. Por meio de revisão bibliográfica e de análise histórico-comparativa, o estudo discute o contexto colonial de formação da América Latina, a trajetória do NCLA e sua articulação com epistemologias contra-hegemônicas, decoloniais e de matriz popular. Os resultados indicam que esse movimento, ainda embrionário, incorpora a plurinacionalidade, os direitos da natureza e o protagonismo dos movimentos sociais, ao mesmo tempo em que enfrenta a resistência de forças conservadoras e os limites impostos pela forma jurídica no modo de produção capitalista. Conclui-se que a Sociologia constitui instrumento essencial para compreender as contradições e as perspectivas de futuro do constitucionalismo latino-americano.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Sociologia jurídica. Epistemologias contra-hegemônicas. América Latina.

Abstract: *This article analyzes, from a sociological perspective, the emergence and challenges of the New Latin American Constitutionalism (NLAC) in recent decades. It starts from the hypothesis that the constituent processes of Venezuela (1999), Ecuador (2008), Bolivia (2009), and Cuba (2019), as well as the constitutional debates in Chile, Colombia, and Peru, express attempts to break with the colonial and Eurocentric legacy that has historically shaped constitutionalism in the region. Through a literature review and a historical-comparative analysis, the study discusses the colonial context of Latin America's formation, the trajectory of the NLAC, and its articulation with counter-hegemonic, decolonial, and popular epistemologies. The results indicate that this still incipient movement incorporates plurinationality, the rights of nature, and the leading role of social movements, while facing the resistance of conservative forces and the limits imposed by the legal form within the capitalist mode of production. It concludes that Sociology is an essential tool for understanding the contradictions and future prospects of Latin American constitutionalism.*

Keywords: *New Latin American Constitutionalism. Legal sociology. Counter-hegemonic epistemologies. Latin America.*

Recebido em: 03.06.2026. Aprovado em: 03.06.2024. O artigo integra os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Estudos de História, Direito, Democracia e Estado na América Latina (GEHDDEAL).

* Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL-Espanha). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina na Universidade de São Paulo - PROLAM/USP. Graduado e Mestre em Ciências Sociais (Política) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Pesquisador do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS/PUC-SP) e no Grupo de Trabalho "China e o Mapa do Poder Mundial", do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais - CLACSO, Argentina. Professor na Universidade Católica de Brasília (UCB) e docente credenciado no PROLAM-USP. Também é docente na American Global Tech University (AGTU, EUA). E-mail: gustavo.menon@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1057-027X>.

** Sociólogo. Professor no Curso de Gestão de Políticas Públicas da Escola de Artes Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP). Docente credenciado no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM-USP). Coordenador do GT China e o Mapa do Poder Mundial", do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais - CLACSO, Argentina. E-mail: wi@usp.br.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O CONTEXTO HISTÓRICO E AS INFLUÊNCIAS COLONIZADORAS. 3. O MOVIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO. 4. O PAPEL DA SOCIOLOGIA NA CONSTRUÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO: RECONHECENDO AS EPISTEMOLOGIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O constitucionalismo na América Latina tem sido objeto de extensas pesquisas e reflexões nas últimas décadas. A região, marcada por um passado colonial e por uma inserção periférica e subordinada no sistema internacional, enfrentou e segue enfrentando desafios significativos na construção de suas democracias e na garantia de direitos fundamentais. Movimentos sociais, acadêmicos e juristas têm se dedicado a repensar o constitucionalismo latino-americano, buscando incorporar perspectivas e epistemologias contra-hegemônicas aos processos constituintes ocorridos nas últimas décadas. Nesse sentido, uma das principais características do Novo Constitucionalismo Latino-Americano refere-se ao protagonismo dos movimentos populares na promulgação de Cartas Magnas que apontam para perspectivas inéditas aos países da região. As teses da plurinacionalidade, os direitos da natureza e a celebração de outros direitos difusos e coletivos, com o reconhecimento de grupos historicamente subalternizados, compõem um rol de possibilidades emergentes, delineadas a partir da correlação de forças própria da passagem do século XX para o início do novo milênio. Ao mesmo tempo, forças reacionárias, dirigidas por frações das classes dominantes, colocam em xeque as conquistas celebradas na chamada “onda rosada”¹² (Panizza, 2006; Santos, 2018).

As novas Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008), da Bolívia (2009) e de Cuba (2019), por exemplo, trouxeram avanços em matéria de direitos sociais e coletivos, de modo a formular uma crítica ao modelo (neo)colonial que afeta historicamente as formações sociais e econômicas dos países latino-americanos. Concomitantemente, o debate

¹ PANIZZA, Francisco. *La marea rosa*. Análise de Conjuntura OPSA, Rio de Janeiro, n. 8, 2006.

² SANTOS, Fabio. *Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016)*. São Paulo: Elefante, 2018.

sobre a refundação do Estado avançou em países como Chile, Colômbia e Peru (Menon, Palma & Zaidan, 2022)³. De todo modo, respeitadas as peculiaridades de cada processo, percebe-se como a América Latina se tornou, nas últimas décadas, um palco fecundo para a elaboração de novas experiências no campo constitucional, envolvendo a articulação de setores populares no enfrentamento de seus graves problemas — a exemplo de direitos e garantias historicamente obstaculizados pela dependência e pelo subdesenvolvimento.

Pastor e Dalmau (2019)⁴ propõem a ideia de que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano deve constituir uma “sociologia da constituição”. Isso significa que a abordagem constitucional deve levar em consideração as realidades sociais e econômicas da região e garantir a participação de setores tradicionalmente excluídos e marginalizados da cidadania. Antonio Carlos Wolkmer (2013; 2019)⁵, por sua vez, destaca a necessidade de uma análise crítica do constitucionalismo ocidental. Segundo o autor, a teoria constitucional do Ocidente é frequentemente baseada em pressupostos eurocêntricos e não leva em consideração as realidades e as tradições comunitárias da América Latina. Wolkmer propõe, assim, uma abordagem sociológica crítica que considere as desigualdades estruturais da região. Dessa forma, a partir de uma perspectiva histórica, faz-se necessário contextualizar e conceituar com precisão a crítica forjada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano nos marcos de um pluralismo jurídico.

Além desta breve introdução, o presente texto está dividido nas seguintes seções: o contexto histórico de formação da América Latina e a forte influência do processo colonizador sobre as sociedades e os países da região; o surgimento do Novo Constitucionalismo Latino-

³ MENON, Gustavo; PALMA, Maurício; ZAIDAN, Douglas. Sociologia do novo constitucionalismo latino-americano: debates e desafios contemporâneos. São Paulo: Universidade de São Paulo, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, 2022

⁴ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019.

⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *Revista Direito & Práxis*, v. 10, n. 4, 2019. Ver também: MELO, Milena Petters; WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

Americano, nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI; a relação entre esse movimento e as lutas contra-hegemônicas, sobretudo aquelas marcadas pelas epistemologias de natureza decolonial e crítica ao eurocentrismo; e, por fim, as considerações finais, que apontam desafios e perspectivas de futuro tanto para o Novo Constitucionalismo Latino-Americano quanto para a própria Sociologia, no que se refere a uma agenda de pesquisas sobre a América Latina contemporânea.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO E AS INFLUÊNCIAS COLONIZADORAS

A América Latina e o Caribe viveu, durante séculos, sob o domínio das metrópoles europeias, que ditaram as regras políticas, econômicas e culturais da região desde os primórdios do capitalismo. A formação dessa economia-mundo, associada a fatores econômicos e políticos do tempo presente, legou-nos a dependência, o atraso e o subdesenvolvimento ^{6 7 8 9} (Bambirra, 2012; Marini, 2000; Santos, 2000; Wallerstein, 2011).

Do ponto de vista histórico, a condição colonial deixou marcas profundas no modo de ser, de produzir e de pensar dos países latino-americanos. Mesmo após os processos de independência e de formação dos Estados nacionais na região, a lógica de assimilação e de replicação dos padrões impostos pelas metrópoles persistiu, refletindo-se também no fazer constitucional.

Esse processo de influência e subordinação acabou por reprimir as epistemologias locais, marginalizando aqueles que não se encaixavam nos modelos impostos e tornados hegemônicos. Os povos tradicionais, por exemplo, com suas formas próprias de conhecimento e de organização social, foram silenciados e excluídos do discurso e da prática dominantes.

⁶BAMBIRRA, Vânia. O capitalismo dependente latino-americano. Florianópolis: Insular, [1973] 2012.

⁷MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

⁸SANTOS, Theotonio dos. A teoria da dependência: balanço e perspectivas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

⁹WALLERSTEIN, Immanuel. The modern world-system I. California: University of California Press, 2011.

Esse fenômeno, entre uma série de consequências observadas nos mais diferentes aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais, fez-se presente também no âmbito jurídico. De fato, ao longo do tempo, as Constituições da América Latina foram, em sua grande maioria, apenas um instrumento político para a perpetuação das relações de poder impostas por frações de classes dominantes locais associadas ao capital internacional.

Com a independência das nações latino-americanas, na primeira metade do século XIX, houve a necessidade de elaborar constituições que refletissem os ideais de liberdade e de autonomia das repúblicas emergentes. Naquele momento, as ideias iluministas e os princípios da Revolução Francesa exerceram grande influência sobre a formulação daquelas constituições. A Constituição de Cádiz, a título de referência, promulgada na Espanha em 1812, é um exemplo marcante dessa influência europeia nas formações jurídicas latino-americanas. Aprovada como peça de resistência dos espanhóis durante a invasão napoleônica na Península Ibérica e em meio às guerras de independência nas colônias hispânicas da América Latina, aquela Carta Magna estabelecia princípios liberais — como a divisão dos poderes do Estado e a garantia das liberdades individuais —, enfatizando a primeira geração de direitos. Ainda que tenha vigorado por pouco tempo, o documento teve consequências relevantes no ordenamento jurídico tanto da então metrópole espanhola quanto de suas colônias em pleno processo de libertação.

Ao longo do século XIX, diversos países latino-americanos elaboraram suas próprias constituições, tomando como base aqueles e outros princípios europeus. Exemplos notáveis são as constituições imperiais do Brasil (1824) e do México (1824) — ainda que a primeira tenha sido outorgada e a segunda, promulgada —, bem como as constituições da Argentina e da Colômbia, ambas de 1853. Todas, cada qual a seu modo, refletiam as ideias liberais em voga na Europa àquela época.

Como ponto de inflexão, durante os debates sobre a independência no continente, cabe ressaltar a importância da Revolução Haitiana enquanto movimento antissistêmico que

radicalizava os valores da modernidade ¹⁰ (James, 2007). A chamada “Revolução de São Domingos” foi o estopim de lutas anticoloniais que já ocorriam havia tempos em toda a América Latina e no Caribe, ainda que estas não tivessem o caráter tão marcadamente emancipador daquela protagonizada pelos “jacobinos negros”. Para espanto das burguesias de toda a região, milhares de escravizados tomaram o poder e decretaram, a um só tempo, tanto a abolição da escravidão quanto a independência de uma das mais importantes colônias francesas do mundo. Ainda em 1801, embora o processo de independência não estivesse consolidado, Toussaint Louverture, pai da Revolução Haitiana, convocou uma assembleia constituinte. De fato, a experiência revolucionária do pequeno país caribenho, no início do século XIX, também expressa em seus primeiros textos constitucionais, carregava uma visão bastante mais progressista do que a da própria Revolução Francesa (Queiroz, 2022).

Quase um século mais tarde, já no início do século XX, a experiência da Revolução Mexicana imprimiu à Constituição de 1917 um pioneirismo em matéria de direitos trabalhistas, de soberania sobre os recursos naturais e de reforma agrária, tão almejada pelos revolucionários daquele país. O texto constitucional então surgido tocou, portanto, em uma questão muito cara aos movimentos populares que lutaram em armas contra Porfírio Díaz e a velha elite mexicana: a possibilidade de universalização do acesso à terra.

Dessa forma, a partir do século XX, com as mobilizações da classe trabalhadora na região, vale destacar que a influência europeia sobre as constituições da América Latina não se limitou aos princípios liberais. Houve também a incorporação de ideias socialistas e marxistas em alguns textos constitucionais, especialmente após a experiência do processo soviético desencadeado pela Revolução de 1917.

Com a industrialização tardia da América Latina, entre as décadas de 1930 e 1970, e já em um contexto de Guerra Fria, a onda de ditaduras militares que assolou diversos países em meados do século passado fez com que muitas Constituições fossem suspensas ou alteradas, sob a égide da doutrina de segurança nacional, para atender aos interesses dos regimes

¹⁰JAMES, C. L. R. Os jacobinos negros: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos. São Paulo: Boitempo, 2007.

autoritários ou de potências estrangeiras. Aqueles momentos de repressão política levaram à suspensão de direitos e garantias fundamentais e, a partir dos anos 1980, à abertura de uma lógica de financeirização dos direitos sociais, com notável influência da doutrina neoliberal nas transições dos regimes militares a governos civis na região ¹¹ (Fernandes, 1989).

De fato, com o fim dos regimes autoritários e o retorno à democracia, criaram-se condições para a busca por constituições mais inclusivas e participativas, na tentativa de solidificação dos direitos de segunda geração. Nesse sentido, a Constituição espanhola de 1978, promulgada sob os auspícios do Pacto de Moncloa (1977) — acordo que possibilitou a transição política da Espanha para a democracia após a ditadura de Francisco Franco (1939-1975) —, serviu de inspiração a alguns países latino-americanos na elaboração de suas constituições de retomada de uma democracia liberal. É nesse cenário que emerge o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

3. O MOVIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A partir das décadas de 1980 e 1990, com os movimentos de redemocratização, o constitucionalismo latino-americano assistiu à promulgação de Constituições em diversos países, nas quais se fizeram verbalizar novas demandas pela afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e pela concretização dos direitos fundamentais, afastando-se das experiências ditatoriais. Em contrapartida, formulações mais recentes do constitucionalismo latino-americano merecem uma análise sociológica à parte. Na verdade, parecem ser o resultado de um processo de participação da sociedade civil e de articulação de diferentes classes sociais, com a proposição de novas categorias de direitos constitucionais e uma tentativa de afirmação das soberanias nacionais em um mundo pós-Guerra Fria. Ao mesmo tempo, em alguns países da região, forças políticas e jurídicas conservadoras erguem-se para se opor aos novos horizontes que emergem da criação e da organização dos movimentos sociais progressistas (Menon, Palma & Zaidan, 2022).

¹¹FERNANDES, Florestan. A Constituição inacabada. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

Nesse contexto, influenciadas por categorias, conceitos e doutrinas jurídicas ocidentais, as constituições latino-americanas surgidas a partir dos anos 1980 podem ser compreendidas como expressões do processo de redemocratização e dos rearranjos e disputas entre as frações de classes dominantes e os setores populares, que reproduziram, em grande medida, “compromissos institucionais e respostas jurídicas forjadas a partir de problemas formatados pelo discurso jurídico europeu, reeditando na América Latina uma ideologia constitucional que apresenta dificuldades quanto à realização de suas promessas”¹² (Barbosa & Teixeira, 2017, p. 1125). Como exemplos, merecem destaque as Cartas Magnas da Guatemala (1985) e do Brasil (1988), bem como o caso da Argentina, nos termos de sua reforma constitucional de 1994 (Menon, Palma & Zaidan, 2022).

A chamada “onda rosada” latino-americana do século XXI possibilitou, por outro lado, que novos textos constitucionais fossem promulgados a partir de processos políticos marcados por grande participação popular. Foram os casos, por exemplo, das atuais Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008), da Bolívia (2009) e, mais recentemente, de Cuba (2019). Trata-se de iniciativas que buscam apresentar perspectivas inéditas para o constitucionalismo na região, visando romper com a herança e o legado do ordenamento jurídico de matriz europeia. São textos que levam em conta elementos do multiculturalismo e da diversidade étnica, a ampliação dos direitos humanos e dos direitos da natureza e que, ao mesmo tempo, tentam superar a dinâmica assimétrica entre países ricos e pobres de nosso tempo.

No Peru, na Colômbia e no Chile, já citados anteriormente, respeitadas as peculiaridades de cada país, amplos setores de esquerda defendem uma nova formação constitucional capaz de romper com as teses neoliberais, uma vez que as atuais constituições desses países foram celebradas em um contexto de forte violência política e social e, sobretudo, inviabilizam a formulação de políticas públicas mais amplas. Na Colômbia, o atual

¹²BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Revista Direito & Práxis* [online], v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017.

presidente Gustavo Petro, primeiro governante de esquerda daquele país, não reúne condições políticas para convocar um processo constituinte de viés mais popular. No Chile, por sua vez, ainda sob a presidência de Sebastián Piñera e em meio a grande convulsão social, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte, em 2021. Após cerca de um ano de trabalho, a proposta — que chegaria a reconhecer o Chile como nação plurinacional e a assentar direitos constitucionais de dimensões inéditas em termos mundiais, criada a partir de premissas de paridade de gênero — foi rejeitada no referendo de 4 de setembro de 2022 (Menon, Palma & Zaidan, 2022).

No Peru, que também tem vivido processos de *estallido social*, as forças progressistas e os movimentos populares ainda não conseguiram reunir condições para a convocação de um processo constituinte. As demandas pela ampliação de direitos e garantias e pela universalização dos direitos civis, políticos e sociais, nos três países, seguem latentes.

Pode-se observar que a experiência constitucional latino-americana mais recente ainda se dá em um cenário de cruzamento de crises, no qual os efeitos da pandemia de covid-19 acentuaram as contradições socioeconômicas dos países da região. Políticas de austeridade, violações de direitos humanos e a emergência de novos atores, redes e organizações — que pautam múltiplas reivindicações por direitos — surgem como fenômenos transversais para se pensar os limites, os dilemas e as contradições apresentados no horizonte do novo constitucionalismo.

Assim, os Estados nacionais e as instituições constitucionais lidam permanentemente com pressões oriundas de entidades empresariais, elites políticas locais, outros Estados e atores e redes transnacionais de movimentos sociais, cada qual com suas demandas, que podem incluir tanto o desmoronamento dos edifícios constitucionais quanto a ampliação da participação política, mediante o fomento de instrumentos democráticos (Menon, Palma & Zaidan, 2022).

É possível dizer, portanto, que o movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano tem, como um de seus objetivos, abrir espaço para a pluralidade de vozes e de perspectivas historicamente silenciadas, reconhecendo a diversidade cultural e social de

nostros povos, a fim de pensar alternativas e mudanças sistêmicas na correlação de forças vigente. A tentativa de ruptura com a lógica colonial e eurocentrada busca reconhecer e valorizar epistemologias, formas de organização e saberes contra-hegemônicos, tanto para os desafios de superação do subdesenvolvimento e da dependência, em termos mais amplos, quanto para a concretização de direitos, em termos mais específicos. Por meio de uma abordagem crítica, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ainda embrionário, busca superar a imposição de normatividades ocidentais e dar voz aos saberes locais e originários e, ao mesmo tempo, estabelecer o protagonismo popular com o intuito de erradicar a pobreza e superar as desigualdades em suas múltiplas dimensões. Não é outra a razão de cartas constitucionais como as já mencionadas da Venezuela, do Equador e da Bolívia, cujos processos de elaboração contaram com decisiva representação popular, ou mesmo da malograda proposta constituinte chilena, ainda que rejeitada por consulta popular.

4. O PAPEL DA SOCIOLOGIA NA CONSTRUÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO: RECONHECENDO AS EPISTEMOLOGIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS

Um dos principais desafios enfrentados por esse novo constitucionalismo surgido na América Latina é o reconhecimento e a valorização das epistemologias contra-hegemônicas alicerçadas nos debates da classe trabalhadora, dos movimentos populares e dos povos originários. Essas outras formas de estar no mundo — baseadas em valores, cosmologias e modos próprios de ser e de produzir — foram fundamentais para a construção de sociedades econômica e ecologicamente equilibradas, como era o caso das culturas pré-colombianas das Américas, e seguem, na atualidade, como elementos fundamentais para a construção de sociedades mais justas e democráticas.

Do ponto de vista sociológico, conforme mencionado, os movimentos sociais desempenharam papel fundamental na formulação das novas Constituições da Venezuela, do Equador, da Bolívia e de Cuba.

Na Venezuela, a Assembleia Constituinte de 1999 foi convocada pelo então presidente Hugo Chávez (1954-2013), em resposta a uma demanda popular por uma nova

Constituição que refletisse os interesses e as necessidades do povo venezuelano. Movimentos sociais e entidades da classe trabalhadora — como sindicatos, organizações indígenas e grupos de base — tiveram a oportunidade de participar ativamente do processo constituinte, apresentando propostas e defendendo seus direitos. Esses movimentos influenciaram diretamente a inclusão de importantes aspectos na Constituição daquele país, como a garantia de direitos trabalhistas, a educação pública, gratuita e universal e a proteção dos direitos dos povos indígenas. Além disso, a Constituição bolivariana da Venezuela fundou o poder constituinte como forma de mobilização permanente dos setores subalternizados ¹³ (Maringoni, 2010).

No Equador, a nova Constituição de 2008 também foi resultado de pressões e mobilizações de diferentes movimentos sociais. O então presidente Rafael Correa, legitimado pela vitória nas urnas de seu processo denominado “Revolução Cidadã”, convocou uma Assembleia Constituinte com o objetivo de promover mudanças estruturais no país. Movimentos indígenas e de trabalhadores rurais, sindicatos de trabalhadoras(es) do campo e da cidade e organizações de direitos humanos desempenharam papel ativo no processo. A nova Constituição equatoriana consolidou os direitos da natureza (Art. 71), além de reconhecer a plurinacionalidade do país e a importância de garantir ao Estado equatoriano os recursos provenientes da exploração do petróleo ¹⁴ (Menon, 2021).

Na Bolívia, a Constituição de 2009 também foi resultado de uma mobilização popular liderada por movimentos indígenas e camponeses. O governo do presidente Evo Morales e seu partido, o Movimento ao Socialismo (MAS), convocou uma Assembleia Constituinte com o objetivo de promover mudanças estruturais, reconhecer os direitos dos povos indígenas e garantir ao Estado boliviano a soberania sobre os recursos naturais estratégicos. Os movimentos sociais tiveram participação direta no processo, assegurando a inclusão de

¹³MARINGONI, Gilberto. A revolução venezuelana. São Paulo: UNESP, 2010.

¹⁴MENON, Gustavo. A Revolução Cidadã: entre o buen vivir e o neodesenvolvimentismo. Jundiá: Paco, 2021.

importantes princípios, como a plurinacionalidade, a redefinição da Bolívia como Estado plurinacional com autonomia indígena e a igualdade de direitos na diversidade que conforma o Estado boliviano ¹⁵ (Schavelzon, 2012).

Recentemente, Cuba também passou por uma reforma constitucional, ocorrida em 2019. Embora se trate de um sistema político diferente dos demais casos mencionados, a participação popular e dos movimentos sociais também foi relevante na elaboração da nova Carta cubana. Após a realização de um amplo processo de consulta popular, no qual os cubanos puderam opinar e contribuir com propostas, as discussões e as contribuições dos movimentos sociais foram levadas em consideração para atualizar o sistema político e econômico cubano, abordando questões como a descentralização, o reconhecimento de certas formas de propriedade privada e as garantias de direitos e de inclusão de grupos historicamente marginalizados. Além disso, a nova Constituição cubana inovou no sentido de atualizar o regime socialista da ilha, promovendo maior integração com a América Latina e com o capital chinês.

No Chile, por sua vez, a tentativa de criação de uma nova Constituição nasceu de anos de mobilização popular, com protestos em massa, desde a Revolta dos Pinguins — protagonizada pelo movimento estudantil ainda em 2006 — até o já mencionado estallido social de 2019-2020, que exigiam uma nova Constituição para substituir a que está em vigor desde 1980, outorgada durante a ditadura de Augusto Pinochet. O debate da convenção constituinte, eleita com ampla maioria de membros de esquerda e forte caráter feminista, buscou garantir maior participação cidadã e a criação de um sistema político mais inclusivo, que reconhecesse os direitos de grupos marginalizados na sociedade chilena, como os povos indígenas mapuches e as mulheres. Além disso, a nova Constituição pretendia promover maior redistribuição de renda, revisando o sistema tributário do país, com o objetivo de garantir melhores condições de vida à população, especialmente aos mais pobres. Além da crítica ao neoliberalismo — cujos princípios pró-mercado dirigem os governos do Chile desde

¹⁵SCHAVELZON, Salvador. *El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia: etnografía de una Asamblea Constituyente*. La Paz: Plural/CLACSO/CEJIS/IWGIA, 2012.

o golpe militar de 1973 —, a assembleia constituinte preconizou a necessidade de reconstrução de um Estado de Bem-Estar no país andino, com significativa ampliação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, previdência social e habitação, entre outras. O direito à água, por fim, também apareceu como elemento central no debate constituinte chileno. A rejeição daquele texto, no plebiscito de setembro de 2022, deu-se por 62% de votos contrários e 38% favoráveis. Como resultado, o país convocou novo processo constituinte, desta vez composto por maioria de membros de direita, do qual resultou uma proposta praticamente oposta à anterior. A sociedade chilena, no entanto, voltou a rejeitar essa segunda Carta Magna, com 56% de votos contrários e 44% favoráveis.

Na Colômbia, apesar da correlação de forças desfavorável, permanece em pauta a tentativa de elaboração de uma nova Constituição, em meio ao cenário de conflito armado e de violência política que assola o país há décadas. A intenção daqueles que trabalham pela convocação de uma constituinte é buscar a reconciliação nacional e estabelecer um novo marco legal que promova a paz e os direitos humanos. Além disso, busca-se fortalecer a democracia, garantir a participação cidadã na tomada de decisões políticas e expandir os direitos econômicos e sociais.

No Peru, a tentativa de uma nova Constituição surgiu como resposta a uma crise política e institucional antiga, que vem se agravando nos últimos anos. O país enfrenta altos níveis de corrupção, instabilidade político-institucional e elevados índices de informalidade, pobreza e desigualdade social. A proposta da nova Constituição, demandada por diversos setores de esquerda, tem como fundamento a promoção da transparência no uso dos recursos públicos e, sobretudo, a refundação das instituições como forma de garantir outros mecanismos de participação da sociedade civil nos processos decisórios.

Para tornar realidade processos amplos, inclusivos e participativos na vida política de países com crônicos problemas de natureza política, social e econômica, como se observa na América Latina, é necessário repensar o conceito de constitucionalismo e ampliar sua compreensão para além das normatividades oficiais impostas. O Novo Constitucionalismo propõe uma concepção mais ampla e inclusiva, que reconheça a existência de espaços de

normatividade alternativa, pautados nas tradições e nos saberes dos povos tradicionais e nas experiências subalternizadas, na conformação de pluralismos jurídicos capazes de atender às demandas dos povos latino-americanos (Wolkmer, 2013).

A Sociologia, nesse sentido, desempenha papel fundamental na compreensão e no fortalecimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Por meio de seus instrumentos, é possível identificar as especificidades, as contradições, as divergências e as convergências presentes nas experiências constitucionais da região. Os estudos sociológicos contribuem, assim, para a compreensão dos desafios enfrentados pelos povos latino-americanos, para a formulação de propostas e de políticas públicas mais inclusivas e efetivas e para a criação de sociedades mais justas e democráticas. Além disso, a Sociologia permite a análise crítica das estruturas de poder e das relações sociais que permeiam o constitucionalismo latino-americano, constituindo instrumento essencial para a criação de “um outro mundo possível” ¹⁶ (Fórum Social Mundial, 2001).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços conquistados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. A resistência das estruturas de poder e a persistência de lógicas coloniais representam obstáculos significativos à construção de um constitucionalismo verdadeiramente inclusivo e democrático.

Nesse sentido, é fundamental continuar investindo em pesquisas, debates e ações que promovam o reconhecimento das epistemologias contra-hegemônicas e a valorização dos direitos das classes populares, dos povos originários e da Natureza. Somente por meio de um movimento coletivo e engajado será possível transformar o constitucionalismo latino-americano e construir sociedades mais justas e menos desiguais na região.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano representa uma importante ruptura com a lógica colonial e eurocêntrica que dominou a região por séculos e que, em muitos

¹⁶FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Outro mundo é possível. Programa Oficial. Porto Alegre, 25 jan. 2001.

sentidos, ainda permanece central nas formas de ser, de viver e de pensar de amplos setores de nossas sociedades. Ao reconhecer e valorizar as epistemologias contra-hegemônicas dos setores subalternizados, esse movimento busca edificar um constitucionalismo mais incluyente, participativo, intercultural e plural. Por outro lado, devem-se também levar em consideração os limites da forma jurídica que se edifica diante do modo de produção capitalista ¹⁷ (Pachukanis, 2017).

Lembremos, por outro lado, que a própria Sociologia tem suas raízes em uma Europa que, nos últimos duzentos anos, vivia a transição do velho colonialismo ibérico para um novo colonialismo, liderado pela Inglaterra e, em menor medida, pela França, pela Holanda e por outras nações daquele continente; ou em uma Europa que abandonava os resquícios da Idade Média e do Absolutismo e ingressava na Era das Revoluções — como diria Eric Hobsbawm —, com destaque para o surgimento da indústria na Inglaterra e a queda da nobreza na França. Ou seja, a Sociologia e outras ciências sociais, como a Antropologia e a Ciência Política, ainda têm bastante presentes em suas teorias, métodos e postulados o pensamento eurocêntrico e o modo como a Europa e suas principais correntes intelectuais dos últimos séculos veem e entendem o mundo. E isso se repete no Direito, ainda fortemente marcado, na América Latina, por suas raízes romanas e germânicas, de Cesare Beccaria a Hans Kelsen, entre tantos outros doutrinadores cuja herança ainda se faz presente em muitas constituições da região —, em completa desconsideração, ou mesmo desconhecimento, de práticas e costumes dos povos originários.

As Cartas Magnas de viés liberal e inspiração eurocêntrica na América Latina estão sob pressão de forças conservadoras no presente momento. A chamada “Constituição Cidadã” brasileira, de 1988, já foi emendada dezenas de vezes nestas últimas três décadas e meia, quase sempre no sentido da flexibilização de direitos sociais. Em El Salvador, a chamada “Sala de lo Constitucional”, eleita com ampla maioria governista em 2021, fez uma interpretação controversa da Carta Magna de 1982 e permitiu que o então presidente Nayib Bukele

¹⁷PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e o marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

concorresse à reeleição, algo vedado pela constituição daquele país na forma de cláusula pétrea. Caminho semelhante parece percorrer o Paraguai, no sentido de reformar sua constituição para permitir a reeleição do atual presidente da república, não autorizada pelo texto vigente, de 1992. Com ampla maioria no Congresso Nacional, o Partido Colorado reúne amplas condições de promover tal alteração.

O futuro do constitucionalismo latino-americano está nas mãos dos movimentos sociais de esquerda, da intelectualidade, dos povos originários, dos juristas progressistas e de todas e todos aqueles que acreditam na importância da diversidade cultural e na criação de um mundo ambientalmente sustentável, socialmente justo, politicamente democrático e economicamente viável. Somente por meio do reconhecimento e da valorização dessas teses e mobilizações contra-hegemônicas será possível construir realidades de maior justiça, democracia e bem-estar na América Latina.

REFERÊNCIAS

- BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Florianópolis: Insular, [1973] 2012.
- BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito & Práxis** [online], v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017.
- FERNANDES, Florestan. **A Constituição inacabada**. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.
- FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Outro mundo é possível**. Programa Oficial. Porto Alegre, 25 jan. 2001.
- JAMES, C. L. R. **Os jacobinos negros**: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARINGONI, Gilberto. **A revolução venezuelana**. São Paulo: UNESP, 2010.
- MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.
- MELO, Milena Petters; WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.
- MENON, Gustavo. **A Revolução Ciudadã**: entre o buen vivir e o neodesenvolvimentismo. Jundiaí: Paco, 2021.

MENON, Gustavo; PALMA, Maurício; ZAIDAN, Douglas. **Sociologia do novo constitucionalismo latino-americano**: debates e desafios contemporâneos. São Paulo: Universidade de São Paulo, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PANIZZA, Francisco. **La marea rosa**. Análise de Conjuntura OPSA, Rio de Janeiro, n. 8, 2006.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019.

QUEIROZ, Marcos. Constitucionalismo haitiano e a invenção dos direitos humanos. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2774-2814, 2022.

SANTOS, Fabio. **Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016)**. São Paulo: Elefante, 2018.

SANTOS, Theotonio dos. **A teoria da dependência**: balanço e perspectivas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia**: etnografía de una Asamblea Constituyente. La Paz: Plural/CLACSO/CEJIS/IWGIA, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The modern world-system** I. California: University of California Press, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito & Práxis**, v. 10, n. 4, 2019.